VOTO

De acordo com o que apurei nos autos, verificou-se a inexecução parcial do objeto do Convênio n.º 168/2001 firmado entre o Município de Irauçuba (CE) e Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs). Foram transferidos R$ 107.982,54 para a realização de obras de reforma e de ampliação do Açude Público Caminhadeira do Batista, no Riacho do Teféu, Distrito de Caminhadeira. O débito resultante monta a R$ 6.594,96.

2. A unidade técnica procedeu à citação do ex-Prefeito, o Sr. Antônio Evaldo Gomes, pelo valor total recebido, devido às seguintes irregularidades (peça 3, p. 3/4):

> *"a) falta de documento designando técnicos gabaritados para a fiscalização e acompanhamento da obra; ausência de documento de designação de responsável da prefeitura para acompanhamento da obra; ART dos técnicos/engenheiro junto ao CREA; e a RT de Construção do Projeto;*
> *b) o eixo da barragem construída é curvo, divergente do projeto que previa eixo alinhado;*
> *c) não foi efetuado o plantio de grama nos taludes, que ficaram sujeitos a erosões;*
> *d) o muro de proteção do vertedouro, além de encontrar-se avariado, foi construído com apenas 26 metros, divergente do projeto que estipulava 33 metros;*
> *e) rachaduras longitudinais ao longo do coroamento da barragem;*
> *f) a obra não foi concluída em sua totalidade."*

3. A empresa encarregada de executar as obras, JRF Comércio e Serviços Ltda., foi citada pelas mesmas irregularidades à exceção da descrita no item "a".

4. Diante da ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades, após a análise das alegações de defesa, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, pela devolução da totalidade dos recursos transferidos e pela aplicação de multa aos responsáveis.

5. O Ministério Público, no entanto, apesar de concordar que não haviam sido elididas as irregularidades, entendeu que, ainda que parcial e precariamente, o objeto do convênio fora executado, não havendo falar em imputação de débito pela integralidade dos recursos transferidos. O Parquet vislumbrou a existência de nexo de causalidade entre os recursos aplicados e as despesas declaradas. Concluiu ainda que não teria havido desvio de finalidade. Sugeriu que o cálculo do débito fosse efetuado em caráter estimativo pela unidade especializada em obras, a Secob. Este entendimento preliminar foi acolhido por mim.

6. Com base nos elementos presentes nos autos, notadamente o relatório técnico elaborado pelo Dnocs reproduzido à peça 1, p. 29/31, a Secob concluiu que o valor do débito a ser imputado corresponderia ao somatório dos valores dos serviços não executados, que monta a R$ 6.594,96, conforme já mencionado.

7. Em face disso, o Ministério Público apresentou a proposta de sejam julgadas irregulares as presentes contas, com imputação de débito solidário no valor apontado pela Secob-4, e pela aplicação de multa aos responsáveis. Salientou que o valor do débito apurado não autorizaria o arquivamento deste processo, seja com fundamento na IN n.º 56/2007, vigente à época da instauração da TCE, seja pela IN n,º 71/2012, ora vigente, haja vista os responsáveis já terem sido validamente citados.

8. Acompanho as conclusões apresentadas pelo Ministério Público, em relação à responsabilidade do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos e ao montante do débito, tomando seus argumentos como razão de decidir. De fato, o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento que elidisse as irregularidades que lhe foram imputadas. Não comprovou sua afirmação de que as obras teriam sido integralmente executadas e estariam de acordo com o projeto, beneficiando toda a população municipal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51655852.

9. No entanto, peço vênias para divergir das conclusões a que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público chegaram em relação à responsabilidade da empresa. Assiste razão a esta, pois não ficou evidenciado que fora contratada para executar a obra de acordo com o plano de trabalho referente ao convênio. Sua obrigação restringia-se a cumprir o contrato firmado com o município, que não menciona o ajuste. Sequer está registrado que teria havido descumprimento do estabelecido no contrato que firmou. Destarte, a empresa deve ser excluída do rol de responsável deste processo.

Face ao exposto, entendendo pertinente julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Evaldo Gomes Bastos, com a imputação de débito, no valor de R$ 6.594,96, e de multa e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de agosto de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51655852.